



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

processo n.º 28.240  
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 736 , de 09/11 /99

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 763

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução do § 2º do art. 3º da Lei 5.028/97, que autoriza criação da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí; isenta-a de tributos e tarifas; autoriza crédito orçamentário correlato e extinção da autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE; e ao servidor estatutário desta faculta opção pelo regime trabalhista.

Arquive-se

*W. Manfredi*

Director

12/11 1999



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 02  
Proc. 28.240  
*Alu*

<b>Matéria: PDL nº. 763</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>Wlaufer</i> Diretora Legislativa 14109199	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: 7/5</b>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
-----------	---------	-----------------

À CJR. <i>Wlaufer</i> Diretora Legislativa 15109199	Designo o Vereador: <i>Wlaufer</i> Presidente 21/09/99	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Wlaufer</i> Relator 21/09/99
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
--	---	--

--	--	--

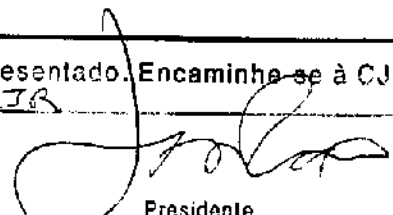



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO Rubrica  
17/09/99 am

028240 08/09/99 14 E 9 02

PROJETO DE LEI GERAL

Apresentado. Encaminha-se à CJ e a:  
CJR  
  
Presidente  
1410999

APROVADO  
  
Presidente  
0911199

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 763**  
(da Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução do § 2.º do art. 3.º da Lei 5.028/97, que autoriza criação da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí; isenta-a de tributos e tarifas; autoriza crédito orçamentário correlato e extinção da autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE; e ao servidor estatutário desta faculta opção pelo regime trabalhista.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução do § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 5.028, de 29 de agosto de 1997, em vista de Acórdão de 09 de junho de 1999 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 52.042-0/7.


Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13.09.1999

A MESA



FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

  
ANA VICENTINA TONELLI  
1.º Secretário  
JOSÉ ANTONIO KACHAN  
2.º Secretário



(PDL nº. 763/99 - fls. 2)

**Justificativa**

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade do § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 5.028/97 (autoriza criação da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí; isenta-a de tributos e tarifas; autoriza crédito orçamentário correlato e extinção da autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE; e ao servidor estatutário desta faculta opção pelo regime trabalhista), impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3.º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

AMESA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

ANA VICENTINA TONELLI  
1.º Secretário

JOSÉ ANTONIO KACHAN  
2.º Secretário



**LEI N° 5.028, DE 29 DE AGOSTO DE 1.997**

**Autoriza criação da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí; isenta-a de tributos e tarifas; autoriza crédito orçamentário correlato e extinção da autarquia Departamento de Águas e Esgotos - DAE; e ao servidor estatutário desta faculta opção pelo regime trabalhista.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de agosto de 1.997, PROMULGA a seguinte Lei:-**

**Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as medidas e promover os atos necessários à criação, constituição e funcionamento de uma sociedade de economia mista, por ações, que se denominará Companhia de Abastecimento de Águas e Saneamento de Jundiaí, com o objetivo de planejar, executar e operar os serviços públicos de água e esgotos sanitários no Município de Jundiaí.**

**Art. 2º - A Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade e comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo.**

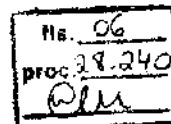
**Art. 3º - A Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí será constituída, basicamente, pela totalidade dos bens, direitos e todo acervo do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí - DAE, autarquia municipal, que se sub-rogará em todos os seus bens, direitos e obrigações, em especial, aqueles referentes aos seus servidores.**

**§ 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir, por decreto, a entidade autárquica referida neste artigo, quando todos os atos mencionados no art. 1º estiverem consumados.**

**§ 2º - Aos servidores do quadro de pessoal estatutário, regidos pela Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1.987, do Departamento de Águas e Esgotos, é facultado o direito de opção pelo regime celetista, no prazo de seis meses, contado da data da publicação desta lei, assegurados os direitos adquiridos desde a data de sua admissão.**

**Art. 4º - O Município de Jundiaí manterá, sempre, a maioria absoluta das ações ordinárias na sociedade.**

**§ 1º - Poderão participar do capital social pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado.**



§ 2º - O capital social da sociedade será dividido em ações ordinárias e preferenciais, sem valor nominal.

Art. 5º - A sociedade, seus bens e serviços gozarão de isenção de tributos e de preços públicos municipais.

Art. 6º - Fica a Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiá sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao qual deverá anualmente apresentar suas contas para apreciação.

Art. 7º - Para atender as despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), utilizando para sua cobertura recursos previstos no art. 43, § 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 8º - A Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiá será regida pelo estatuto social da empresa, de acordo com a lei vigente para as sociedades anônimas, elaborado pelo Poder Executivo.

Art. 9º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e sete.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



EXPEDIENTE

№. 07  
Proc. 52.042.0  
Olu

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DOS ÓRGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25  
Praça da Sé, s.n. - 1º andar - sala 117  
São Paulo - CEP 01081-900

São Paulo, 20 de agosto de 1999

Ofício nº 1102/99/grr  
Ação : Ação Direta de Inconstitucionalidade  
Processo nº 52.042.0/7

Junte-se aos autos da  
Lei 5.028/97. Elabore-se,  
em nome da Mesa, o  
competente projeto de  
decreto legislativo.

Senhor Presidente,

PRESIDENTE  
06109199

PRIMEIRO-GERAL

028150  
SET 99 03 23 53

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Para os devidos fins, transmito cópia do  
v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a  
Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

**MÁRCIO BONILHA**

Presidente do Tribunal de Justiça,

Ao Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 52.042-0/7, da Comarca  
de SÃO PAULO, em que é requerente PROCURADOR GERAL DE  
JUSTIÇA, sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal  
de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, adotado o  
relatório de fls., julgar procedente a ação, de conformidade com o voto do  
Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Custas na  
forma da lei.

Participaram do julgamento os  
Desembargadores Dirceu De Mello (Presidente), Fortes Barbosa, Toledo  
César, Angelo Gallucci, Flávio Pinheiro, Paulo Shintate, Fonseca Tavares,  
Franciulli Netto, Luiz Tâmbara, Mohamed Amaro, Denser De Sá, Dante  
Busana, Álvaro Lazzarini, Gentil Leite, Viseu Júnior, José Osório, Cuba dos  
Santos, Luís de Macedo, Djalma Lofrano, Nelson Schiesari, Nigro Conceição  
e Yussef Cahali.

São Paulo, 09 de junho de 1999.

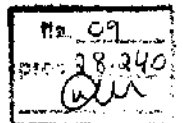
  
DIRCEU DE MELLO  
Presidente

  
MÁRCIO BONILHA  
Relator





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº 15.691  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 52.042-0/7  
COMARCA: São Paulo  
REQUERENTE(S): Procurador Geral de Justiça  
REQUERIDO(S): Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

**Ação Direta de Inconstitucionalidade –  
Art. 3º, § 2º, da Lei municipal de Jundiaí nº  
5.028/97 – Direito de opção assegurado  
ao pessoal estatutário do DAE pelo  
regime celetista – Sociedade de economia  
mista a ser criada pelo Poder Público  
local – Princípios constitucionais  
vulnerados – Ação procedente.**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade tendo por objeto o art. 3º, § 2º, da Lei municipal de Jundiaí nº 5.028, de 29 de agosto de 1.997, que faculta aos servidores do Quadro de pessoal estatutário, regidos pela Lei nº 3.087/87, do Departamento de Águas e Esgotos, o direito de opção pelo regime celetista, que é próprio da sociedade de economia mista que será criada pelo Poder Público local, com a finalidade de prestação de serviços.

Segundo a versão inicial, pretende-se com essa regra legal, que os servidores inicialmente admitidos pelo regime estatutário possam ser aproveitados pela 'Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí', que substituirá a autarquia municipal a ser extinta.

Essa mudança automática de regime jurídico da categoria de servidores referidos no mencionado dispositivo legal resultou de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal pelo Prefeito do município, que promulgou o texto legal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº 10  
Proc. 28.340  
20/11

É flagrante a eiva de inconstitucionalidade, porquanto é incabível a mudança do vínculo jurídico, sob forma automática, estabelecido entre a Administração e seus servidores, conforme bem ressaltou a douta Procuradoria Geral de Justiça, cujas razões de direito invocadas na espécie, são inteiramente acolhidas.

A regra constitucional da exigência de concurso público, como condição para o ingresso no serviço público, salvo nos casos especificados das exceções admitidas, como em relação a cargo e funções em comissão, implica na desautorização de mudança automática do vínculo jurídico mantido pelo servidor com o ente público, com a passagem de um regime jurídico para outro (art. 115, nº I e II, CE).

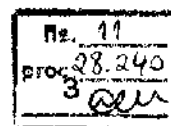
A circunstância segundo a qual a autarquia a que estavam vinculados os servidores estatutários transformar-se-á em sociedade de economia mista, não legitima a concessão dessa faculdade, especialmente, em face do art. 111 da Constituição do Estado, que impõe a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Além disso, à época da promulgação da lei questionada, essa modificação afrontou a exigência constitucional da instituição do regime jurídico único e planos de carreira, que deveria abranger todos os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público (art. 124, CE).

É certo que sobreveio modificação de ordem constitucional, na matéria, no âmbito federal, com o advento da reforma administrativa (Emenda Constitucional nº 19/98, art. 5º, que deu nova redação ao art. 39 da CR), tornando irrelevante o debate a esse título,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



conforme admitiu a nobre Procuradoria Geral de Justiça, por se cuidar de questão prejudicada, nesse tópico.

Por sua vez, diante da previsão do art. 144 da Constituição Estadual, segundo o qual os municípios, "com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição", a declaração do vício alegado é indeclinável.

Cabe lembrar, ainda, que, embora estejam sujeitas ao sistema jurídico próprio das empresas privadas, as empresas estatais ficam subordinadas ao cumprimento de normas específicas de direito público, particularmente, no capítulo da admissão de seu pessoal e no exercício da respectiva administração (art. 111, CE), prevalecendo a exigência de concurso público, como condição de acesso a cargos, empregos e funções, mesmo em relação às entidades paraestatais, em cujo rol se incluem as sociedades de economia mista.

Por conseguinte, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 3º da lei municipal de Jundiaí nº 5.028, de 29 de agosto de 1997, determinadas as comunicações necessárias para os efeitos de direito.

  
**DIRCEU DE MELLO**  
Presidente

  
**MÁRCIO BONILHA**  
Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 5.111**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 763**

**PROCESSO Nº 28.240**

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução do § 2º do art. 3º da Lei 5.028/97, que autoriza criação da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí; isenta-a de tributos e tarifas; autoriza crédito orçamentário correlato e extinção da autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE; e ao servidor desta faculta opção pelo regime trabalhista.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/11.

É o relatório.

**PARECER:**

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "*remedium juris*" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4.  
L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 14 de setembro de 1999

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

*João Jampaolo Júnior*  
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 28.240

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 763, de autoria da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução do § 2º do art. 3º da Lei 5.028/97, que autoriza criação da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí; isenta-a de tributos e tarifas; autoriza crédito orçamentário correlato e extinção da autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE; e ao servidor desta faculta opção pelo regime trabalhista.

**PARECER Nº 1307**

Trata-se de projeto de decreto legislativo que suspende, por inconstitucional, a execução do § 2º do art. 3º da Lei 5.028/97, que autoriza criação da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí; isenta-a de tributos e tarifas; autoriza crédito orçamentário correlato e extinção da autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE; e ao servidor desta faculta opção pelo regime trabalhista.

Quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, acompanhamos o parecer da D. Consultoria Jurídica. No mérito, temos que a suspensão visa atender a comando do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Do exposto, votamos favorável a presente propositura.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 1999.

APROVADO  
28/09/99

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
WANDERLEI RIBEIRO  
Presidente e Relator

  
ANTONIO GALDINO

  
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN



(Processo nº 28.240)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 736, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1999

Suspende, por inconstitucional, a execução do § 2.º do art. 3.º da Lei 5.028/97, que autoriza criação da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí; isenta-a de tributos e tarifas; autoriza crédito orçamentário correlato e extinção da autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE; e ao servidor estatutário desta faculta opção pelo regime trabalhista.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 09 de novembro de 1999, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º. É suspensa, por inconstitucional, a execução do § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 5.028, de 29 de agosto de 1997, em vista de Acórdão de 09 de junho de 1999 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 52.042-0/7.

Art. 2.º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de novembro  
de mil novecentos e noventa e nove (09.11.1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de  
Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e nove (09.11.1999).

*[Handwritten signature]*  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Of. PR. 11.99.96  
Proc. 28.240

Em 09 de novembro de 1999.

Exmo. Sr.

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V. Exa. encaminho, por cópia anexa, para conhecimento, o  
DECRETO LEGISLATIVO N° 736, promulgado por esta Presidência na presente data.

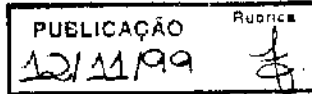
Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente

Ass.: Emissão: CINTIA STELLA Inscrição: 29469154-6 E: 10/11/99
---

/arp



**DECRETO LEGISLATIVO Nº 736  
DE 09 DE NOVEMBRO DE 1999**

Suspende, por inconstitucional, a execução do § 2.º do art. 3.º da Lei 5.028/97, que autoriza criação da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Jundiaí; isenta-a de tributos e tarifas; autoriza crédito orçamentário correlato e extinção da autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE; e ao servidor estatutário desta faculta opção pelo regime trabalhista.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 09 de novembro de 1999, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º. É suspensa, por inconstitucional, a execução do § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 5.028, de 29 de agosto de 1997, em vista de Acórdão de 09 de junho de 1999 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 52.042-0/7.

Art. 2.º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e nove (09.11.1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e nove (09.11.1999).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa